

LEI MUNICIPAL Nº 3.208, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Revogada pela Lei nº 3.895, de 02 de setembro de 2025)

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

~~PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA.~~

~~Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 63, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:~~

~~——— **Art. 1º** É criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.~~

~~**Art. 2º** É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização industrial e sanitária, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.~~

~~——— **Art. 3º** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, seu regulamento e demais leis pertinentes.~~

~~**Parágrafo único.** A inspeção sanitária e industrial, prevista nesta Lei, será de responsabilidade do Médico Veterinário, podendo, o mesmo, ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções sob sua supervisão.~~

~~**Art. 4º** São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:~~

- ~~a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos;~~
- ~~b) o leite e seus derivados;~~
- ~~c) o pescado e seus derivados;~~
- ~~d) o ovo e seus derivados;~~
- ~~e) o mel de abelhas e seus derivados.~~

~~**Art. 5º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:~~

- ~~a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização;~~
- ~~b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;~~

- ~~c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração, manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;~~
- ~~d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;~~
- ~~e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;—~~

~~Art. 6º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.~~

~~Art. 7º A inspeção deverá ser executada, obrigatoriamente, de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, a fim de proceder ao exame ante mortem e post mortem, conforme regulamento.~~

~~Art. 8º Nos estabelecimentos que não tenham serviço de abate de animais a inspeção será de forma periódica, conforme estabelecido em regulamento e considerando o risco de diferentes produtos e processos produtivos envolvidos.~~

~~Art. 9º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal nº 7.889/89.~~

~~Art. 10. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal —SIM.~~

~~Art. 11. O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, para implementar ação fiscalizadora, bem como firmar convênios de cooperação técnica, por meio de consórcios, públicos ou privados e outras instâncias organizacionais.~~

~~Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.~~

~~Art. 13. A presente Lei está sujeita às Leis Federais e Estaduais pertinentes.~~

~~Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.~~

~~Art. 15. Esta Lei entra em vigor no dia da publicação.~~

Gabinete do Prefeito Municipal de Flores da Cunha, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

LÍDIO SCORTEGAGNA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em 05/11/2015

Luíz Antônio Zenatto
Sec. Administração e Governo